

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 006 DE 03 DE MAIO DE 2021	1

LEI Nº 006 DE 03 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTA E DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA (MA) O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALTERADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 80, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Palmeirândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica definido o limite do valor de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município de Palmeirândia-MA, decorrentes de sentenças judiciais transitadas e julgadas, independente da expedição de Ofício Precatório, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30 de 13 de setembro de 2000, e nº 37 de 12 de junho de 2002.

- **1º**- O valor estabelecido neste artigo refere-se ao crédito total de sentença condenatória transitada em julgado independentemente do número de credores.
- **2º** - As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta lei serão pagas, observada a atual ordem de inscrição.

- **3º**. Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento municipal, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado o valor de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) , seja atualizada conforme o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. As disposições relativas a expedição de precatórios não se aplica ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo anterior, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 3º - Recebida a requisição a ser expedida pelo tribunal Respectivo, o pagamento se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, diretamente ao credor, ou mediante depósito a disposição do Juízo.

- **1º** - A requisição deverá estar devidamente instruída com certidão expedida pelo cartório ou secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º- As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta lei serão obrigatoriamente satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.

Parágrafo Único - A renúncia de que se trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e9f67b788b631d9260a9e00473c129dd8952802e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Entretanto, caso seja expressa após a expedição do precatório o pagamento somente será efetuado após a Transformação pelo tribunal respectivo do precatório em requisição de pequeno valor.

Art. 5º. Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor, quanto na de depósito judicial do crédito serão retidas pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as Contribuições Previdenciárias.

Art. 6º- O valor disposto no art. 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do §4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 7º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021, 199º DE INDEPENDÊNCIA, 132º DA REPÚBLICA, 59º DA FUNDAÇÃO DE PALMEIRÂNDIA - MA.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito e Publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, em 03 de maio de 2021.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e9f67b788b631d9260a9e00473c129dd8952802e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

